



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.720922/2010-57  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-001.414 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de abril de 2013  
**Matéria** Simples Nacional  
**Recorrente** TERMICA MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO SISTEMA.

Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 19/04/2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 19/04/

2013 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/05/2013 por ANA DE BARROS FERNANDES

Impresso em 16/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 4a. Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte/MG que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra Ato Declaratório que a excluiu do Simples Nacional.

Pelo Ato Declaratório Executivo da DRF em Belo Horizonte a empresa interessada foi excluída do Simples Nacional por possuir débitos em aberto, do próprio sistema, sem suspensão de exigibilidade.

Em manifestação de inconformidade tempestivamente apresentada argüiu a empresa prestar serviços de empreendimentos da área de metalurgia e siderurgia e, nesse setor, teria sido indiretamente afetada pelos efeitos da crise econômica mundial que atingiu o país entre os anos de 2008 e 2009, o que teria provocado a mora de suas obrigações tributárias.

Questionou a legitimidade do procedimento de exclusão por contrariar a Constituição Federal e, em caráter suplementar, pugna pelo direito ao parcelamento especial previsto na Lei n° 10.522, de 2002 e Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15/2009.

Afirmou que o art. 17 da Lei Complementar n° 123, de 2006, seria inconstitucional e não poderia ser usado no caso pois se aplicaria somente aos casos de vedação ao ingresso no sistema.

Aduziu que os artigos da Resolução CGSN n° 15/2007 e 04/2007 seriam ilegais e inconstitucionais por terem ido além e inovado o ordenamento jurídico.

Ao apreciar o litígio a 4ª. Turma da DRJ em Belo Horizonte observou que não teria competência para analisar questões a respeito de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei tributária ou de direito de adesão a parcelamentos de débitos tributários. Acrescentou que nos termos da legislação de regência, empresas optantes pelo Simples Nacional que possuam débitos em aberto do próprio sistema com exigibilidade não suspensa devem ser excluídas da sistemática, razão pela qual não conheceu do pedido de parcelamento e indeferiu o pleito no sentido de manter-se no Simples Nacional.

Notificada da decisão, em 28/10/2011, como comprova a cópia do AR à fl. 32 do processo digital, apresentou a interessada, em 22/11/2011, recurso voluntário no qual reproduz as razões de defesa deduzidas na manifestação de inconformidade e, ao final, requer (i) a suspensão dos efeitos do ato impugnado até decisão final; (ii) reconsideração das decisões anteriores e conseqüente manutenção da empresa no Simples Nacional e, (iii) seja atendida a sua pretensão de adesão ao parcelamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Cumpramos observar, inicialmente, que a recorrente não nega a sua condição de devedora da Fazenda Nacional, sendo responsável por débitos em aberto, com exigibilidade não suspensa, oriundos do Simples Nacional - sistema simplificado e favorecido de apuração e pagamento de tributos federais - pelo qual optou.

Como se verifica as razões de defesa deduzidas no recurso podem ser resumidas a: (i) a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e dos dispositivos normativos das Resoluções CGSN n.º 15/2007 e n.º 04/2007 e; (ii) direito de adesão ao parcelamento de seus débitos tributários.

Quanto ao segundo item, o pleito de inclusão em parcelamento de seus débitos tributários – esta Turma Julgadora não possui competência regimental para sua apreciação, devendo ser submetido à autoridade administrativa que jurisdiciona a empresa. Assim sendo o pedido não deve ser conhecido.

No que toca ao primeiro item - a ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 17 da Lei Complementar n.º 123, de 2006 e dos dispositivos normativos das Resoluções CGSN n.º 15/2007 e n.º 04/2007 – ao qual resumem-se todos os seus argumentos de defesa, é fato que a recorrente, possuindo débitos oriundos do Simples Nacional em aberto, com exigibilidade não suspensa, enquadra-se na previsão do artigo 17, V, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, ou seja, fica vedada a sua permanência no referido sistema.

Todos os demais argumentos no sentido de que: (i) a posição topológica do art. 17 da LC 123/2006 não permitiria considerar a mora quanto as obrigações tributárias como condição para exclusão do Simples; (ii) seriam incompatíveis os fundamentos do sistema simplificado e suas normas infra-legais com a Constituição Federal; (iii) irregular procedimento de exclusão por pendências de débitos por constituir instrumento de coerção política ao recolhimento de débitos, dentre outros, são alegações que se resumem, como já consignado, em arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais e infra-legais e não podem ser apreciadas nesta esfera administrativa de julgamento. Aliás, em face do posicionamento jurisprudencial uniforme deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, num mesmo sentido, foi editada a seguinte súmula, de observância obrigatória pelos membros deste órgão:

***Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.***

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

CÓPIA